



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000322-90.2020.8.26.0587/50003, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., são embargados DANIELA DE OLIVEIRA COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), RAULNI DIAS VIEIRA, MIRELLY DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MURILO DIAS VIEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1000322-90.2020.8.26.0587/50003

Embargante: ÁLYA CONSTRUTORA S.A.

Embargados: DANIELA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS

Comarca: SÃO SEBASTIÃO

Juiz de origem: VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA

Acórdão datado de 10/3/2025 (Voto n.º 50.330)

VOTO N.º 25.115

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Álya Construtora S.A. contra acórdão que acolheu, sem efeito infringente, o recurso de Embargos de Declaração.
2. A embargante alega omissão no acórdão quanto à prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há omissão no acórdão em relação à inaplicabilidade dos preceitos legais que tratam da prescrição quinquenal, pois seria pessoa jurídica de direito privado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões.
2. Constou do voto condutor do v. acórdão que, a despeito da natureza de pessoa jurídica de direito privado da ora embargante, considerou-se, para os fins legais e jurisprudenciais do STJ, ter atuado como prestadora de serviços públicos.
3. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria, mas apenas à correção de erros materiais, omissões ou contradições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; Lei Federal 9.494/97, art. 1º-C; STJ, REsp 1.567.490, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 30/9/2016.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Álya Construtora S.A. contra o v. Acórdão de fls. 1096/1103, julgado por

votação unânime¹, de acolhimento ao recurso de Embargos de Declaração.

Alega a embargante, em suma, que haveria omissão no julgado, ao deixar de se pronunciar sobre: (a) a inaplicabilidade dos preceitos legais que tratam da prescrição quinquenal; e (b) a sua natureza jurídica, que não corresponderia à prestação de serviços público, apesar de ter sido contratada para fins de construção de obra pública. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Embora não se ignore a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, definindo que 'o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

mista, empresas públicas e fundações)' (AgInt no REsp 1.715.046, rel. Min(a). Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 14/11/2018), fato é que, no caso dos autos, a Construtora Queiroz Galvão (hoje Álya Construtora), ora embargante, apesar de constituída legalmente como pessoa jurídica de direito privado, efetivamente, na hipótese, atuava como prestadora de serviços públicos, subsumindo-se, portanto, à regra da Lei Federal nº 9.494/1997, vez que constitucional (STF, ADI 2.418) e não conflitante com as aludidas normas citadas: 'Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.' Os precedentes jurisprudenciais do STJ já consolidaram o entendimento de que 'o prazo de prescrição da pretensão indenizatória em desfavor de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos é quinquenal, a teor do que expressamente dispõe o art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997' (REsp 1.567.490, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 30/9/2016). Assim, devem ser rejeitados os argumentos relativos à prescrição da pretensão dos coautores maiores de idade." (fls. 1099/1101).

Assim, restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão embargado que, embora seja constituída a embargante como pessoa jurídica de direito privado, atuava, na hipótese, efetivamente "como prestadora de serviços públicos, subsumindo-se, portanto, à regra da Lei Federal nº 9.494/1997" e ao entendimento consolidado dos precedentes do STJ.

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em omissão no que diz respeito à caracterização, no caso, da prescrição.

Ora, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."²

A embargante pretende, em verdade, o reexame da

² RJTJESP 115/207.

causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)